



Número: **0050444-39.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEILDO DOMINGOS DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62782 033	01/06/2020 10:29	2649721_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo nº 00504443920198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEILDO DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, expor e requerer o que segue:

O Autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 25/09/2016.

Como se verifica em nos documentos acostados no processo, a parte autora informa primeiramente no processo administrativo a participação de um veículo e nos autos processuais comunica a participação de outro completamente distinto do antes noticiado.

Ocorre que, devidamente intimado, o autor continua afirmando que não se recorda do veículo causador do suposto acidente, todavia, Exa., a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que **deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado**.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada tenha decorrido do**



acidente de trânsito, tendo em vista que o boletim de ocorrência fora elaborado somente após 11 meses do alegado sinistro, de forma unilateral e sem a presença de testemunhas.

ADEMAIS, OS DOCUMENTOS MÉDICOS TAMBÉM NÃO COMPROVAM QUALQUER LIGAÇÃO DAS LESÕES COM O ACIDENTE ADUZIDO, RELATANDO NOS PRONTUÁRIOS SOMENTE O ALEGADO PELO AUTOR, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES APRESENTADAS DECORRERAM DO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 16 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

